



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro.
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
E-mail: pmcapela_alagoas@ibest.com.br



LEI Nº 761/2011

Capela-AL, 14 de dezembro de 2011.

Cria e regulamenta o transporte de táxi do Município de Capela/AL, nos termos dos artigos 107 e 135 do Código de Trânsito Brasileiro e adota outras providências.

O **Prefeito do Município de Capela**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, art. 74, da Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado o serviço de transporte de táxi no Município de Capela/AL, destinados ao transporte de passageiros e de mercadorias, e obedecerá aos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art.2º. O serviço de táxi deverá ser explorado por pessoa física e/ou jurídicas, devidamente inscrita no cadastro de contribuintes Municipal.

§1º Para explorar o serviço de táxi, o condutor deverá obrigatoriamente ter o alvará de autorização de exploração do serviço, que será emitido exclusivamente pelo setor de arrecadação do Município de Capela.

§2º Os condutores individuais e as entidades representativas da classe licenciados, deverão informar ao Município de Capela os locais dos pontos onde realizarão os serviços, e seus respectivos contatos telefônicos.

§3º As base das associações e/ou cooperativas, assim como os pontos dos licenciados não cooperado e/ou associados poderão funcionar em horário integral de segundas-feiras aos domingos.

§4º A localização das bases e/ou pontos dependerão da aprovação do setor competente da prefeitura Municipal.

Art. 3º. Fica estabelecido o limite 1(um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes, baseados nos dados do IBGE, que serão distribuídas pelas respectivas entidade de classe com representatividade Município de Capela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro.
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
E-mail: pmcapela_alagoas@ibest.com.br



Art. 4º. Os veículos destinados aos serviços descritos nesta lei deverão atender o que segue:

- I – estar com a documentação em ordem e atualizadas, de acordo com a resolução do Contran que tratar da matéria;
- II – estar licenciado e registrado no Ciretran;
- III – estar com vistoria técnica atualizada quanto às condições de uso do veículo, realizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Capela/AL e pelo Detran;
- IV – ter identificação da prefeitura posta na estrutura do veículo;

Parágrafo único – Os veículos dos licenciados não poderão ter ano de fabricação superiores a 07 (sete) anos.

Art. 5º. Além do cumprimento de todas as normas do Código Nacional de trânsito, os condutores licenciados deverão atender a todas as exigências desta lei e obedecer ao seguinte:

- I – comprovar a habilitação na categoria compatível com a categoria utilizada;
- II – apresentar atestado de antecedentes criminais negativo;
- III – apresentar atestado de saúde, fornecido pela rede de saúde Municipal;
- IV – dirigir o táxi de modo a propiciar absoluta segurança ao passageiro;
- V – estar quite com as obrigações sindicais, quando filiado a uma entidade de classe ou quando lei específica determinar.
- VI – estar inscrito junto ao cadastro de contribuinte Municipal de Capela;
- VII – ter domicílio ou sede no Município de Capela;

Art. 6º. É obrigatório ao condutor do táxi:

- I – manter o veículo com os padrões de higiene, conforto e segurança para a população;
- II – obrigar os passageiros a utilizarem o cinto de segurança;
- III – manter seguros contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros;
- IV – recolher imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, estabelecido no Código tributário do município.
- V – ser o condutor e proprietário do veículo cadastrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro.
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
E-mail: pmcapela_alagoas@ibest.com.br



Parágrafo único – Em caso do licenciado ficar impossibilitado de conduzir o veículo, deverá comunicar o fato ao setor competente de trânsito da Prefeitura Municipal de Capela/AL.

Art.7º. As associações e/ou cooperativas ao prestar o serviço de táxi, além das demais exigências desta Lei, deverão atender as seguintes normas determinadas aos condutores:

- I - motorista habilitado pelo Conselho Nacional de Trânsito com carteira específica para conduzir o veículo;
- II. Manter equipamento em bom estado para os passageiros, de acordo com a legislação pertinente em vigor;
- III. Manter o veículo dentro do limite de vida útil;
- IV. Os veículos devem apresentar um visual especificado pelo setor competente de trânsito da Prefeitura Municipal de Capela/AL., assim como informações aos passageiros;
- V. Cumprir as especificações e características de exploração do serviço delegado;
- VI. Prestar serviços em itinerários e horários determinados pelo Poder Público;
- VII. Facilitar à fiscalização do órgão público competente;
- VIII. Remeter relatórios e dados exigidos pelo Poder Público competente;
- IX. Recolher imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, estabelecido no Código tributário Municipal;
- X. portar a documentação, em dia, referente ao alvará de autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do veículo, habilitação do veículo e de seu condutor;
- XI. Assegurar, no caso de interrupção da viagem, a não cobrança da tarifa ou a conclusão da viagem por outros meios;
- XII. Prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidente;
- XIII. Prestar um bom atendimento aos passageiros e ao público em geral;
- XIV. Manter em operação somente veículos cadastrados na Prefeitura;
- XV. Permanecer nos pontos autorizados, quando em operação, sempre uniformizados e identificados;
- XVI. Manter em operação somente veículos cadastrados no órgão municipais competentes, bem como submetidos a vistorias sempre que forem convocados;
- XVII. Manter seguros contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro.
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
E-mail: pmcapela_alagoas@ibest.com.br



Art. 8º. Quando em trânsito e desde que solicitado, poderá o condutor do táxi estacionar para atendimento, em qualquer local de zona urbana, com exceção dos pontos de paradas de ônibus e/ou ponto de táxi, onde deverá respeitar a distância mínima de 30m (trinta metros).

Art. 9º. O alvará de licença para os prestadores de serviços de taxi, será expedido pelo setor competente da Prefeitura Municipal, se atendidas as seguintes exigências:

I – Comprovação que está devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município, anexando comprovante que está em situação regular com a Fazenda Municipal;

II – Comprovação do ser associado a entidade representativa da classe dos taxistas com atuação no Município de Capela;

III – Comprovação, através de documentação, das exigências relativas aos veículos automotores e aos condutores;

IV – Comprovação que tem licença para o serviço de táxi;

Parágrafo Único. É defeso a expedição de alvará de licença para executar os serviços de táxi, para aqueles cidadãos que cederam, de forma onerosa ou não, suas "praças" licenças para outrem."

Art. 10º. A validade da autorização será de 01 (um) ano, podendo ser renovável por igual período, desde que seu titular não tenha cometido infrações graves, de que trata o art. 15 desta Lei e as constantes do Código Brasileiro de Trânsito.

Art.11º. A emissão ou renovação das licenças, alvará, declarações, certidões, pela Prefeitura Municipal, estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente, fixada pela municipalidade.

Art. 12º. O táxi somente poderá ser conduzido por licenciados ou condutores auxiliares devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Capela/AL, e no "SINTAXI/AL".

Parágrafo único – Os veículos táxi que forem flagrados pela fiscalização da Prefeitura sendo conduzido por pessoa que não esteja cadastrado na Prefeitura de Capela estarão sujeitos à sanção do artigo 17º.

Art. 13º. O número inicial de vagas será de 30 (trinta) veículos, sendo que este número poderá ser acrescido para suprir a necessidade da comunidade sob autorização expressa da entidade da classe, até que se preencha o limite imposto pelo art. 3º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro.
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
E-mail: pmcapela_alagoas@ibest.com.br



Art. 14º. Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei, para cadastramento dos taxistas existentes.

Art. 15º. São infrações administrativas perante esta Lei, as seguintes condutas:

- I – Transitar em desacordo com o exigido;
- II – Transitar sem habilitação;
- III – Transitar em velocidade superior a permitida por Lei;
- IV – Transitar com passageiros em desacordo com a legislação;
- V – Transitar embriagado ou após ter ingerido substâncias entorpecentes ou análogas;
- VI – Causar acidentes, onde fique comprovada a culpa exclusiva do condutor de táxi;
- VII – Utilizar o veículo para prática de crimes;
- VIII – Utilizar o veículo para o transporte de passageiro, sem estar devidamente credenciada ou licenciada para este fim;
- IX – Estacionar os veículos próximos aos pontos de paradas de ônibus, visando angariar passageiros;
- X – ceder seus direitos de licenciado a terceiro.

Art. 16º. São penalidades aplicadas conforme as infrações constantes, no artigo anterior:

- I – Advertência escrita: incisos I a IV e IX do art. 15º;
- II – Multa de 20 UFIR'S, no caso de reincidências aos incisos I a IV e IX do art. 15º;
- IV – Cassação da licença: reincidência dos incisos V a VII do art. 15º;
- V – Cassação da licença e impedimento de obter outro licenciamento por um prazo de 10 anos: inciso X do artigo 15º.

Art. 17º. - Será de 05 (cinco) anos suspensão do condutor que descumprir o que determina esta lei.

Art. 18º. As tarifas de Serviço de táxi serão estabelecidas e fixadas através de Decreto Municipal, levando em conta as planilhas de custos apresentadas pela entidade representativa da classe.

Art. 19º. A fiscalização dos serviços de táxi será exercida por todos os órgãos de Fiscalização Federal, Estadual e Municipal, no âmbito de suas competências e mediante convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro.
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
E-mail: pmcapela_alagoas@ibest.com.br



Art. 14º. Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei, para cadastramento dos taxistas existentes.

Art. 15º. São infrações administrativas perante esta Lei, as seguintes condutas:

- I – Transitar em desacordo com o exigido;
- II – Transitar sem habilitação;
- III – Transitar em velocidade superior a permitida por Lei;
- IV – Transitar com passageiros em desacordo com a legislação;
- V – Transitar embriagado ou após ter ingerido substâncias entorpecentes ou análogas;
- VI – Causar acidentes, onde fique comprovada a culpa exclusiva do condutor de táxi;
- VII – Utilizar o veículo para prática de crimes;
- VIII – Utilizar o veículo para o transporte de passageiro, sem estar devidamente credenciada ou licenciada para este fim;
- IX – Estacionar os veículos próximos aos pontos de paradas de ônibus, visando angariar passageiros;
- X - ceder seus direitos de licenciado a terceiro.

Art. 16º. São penalidades aplicadas conforme as infrações constantes, no artigo anterior:

- I – Advertência escrita: incisos I a IV e IX do art. 15º;
- II – Multa de 20 UFIR'S, no caso de reincidências aos incisos I a IV e IX do art. 15º;
- IV – Cassação da licença: reincidência dos incisos V a VII do art. 15º;
- V – Cassação da licença e impedimento de obter outro licenciamento por um prazo de 10 anos: inciso X do artigo 15º.

Art. 17º. - Será de 05 (cinco) anos suspensão do condutor que descumprir o que determina esta lei.

Art. 18º. As tarifas de Serviço de táxi serão estabelecidas e fixadas através de Decreto Municipal, levando em conta as planilhas de custos apresentadas pela entidade representativa da classe.

Art. 19º. A fiscalização dos serviços de táxi será exercida por todos os órgãos de Fiscalização Federal, Estadual e Municipal, no âmbito de suas competências e mediante convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Rua Pedro Paulino, 334 – Centro.
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone/Fax. (082)3287-1122/1105
E-mail: pmcapela_alagoas@ibest.com.br



Art. 20º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Capela, Estado de Alagoas em 14 de dezembro de 2011.

Adelmo Moreira Calheiros
ADELMO MOREIRA CALHEIROS
Prefeito



Registro sob fis 72-V à 76 do Livro
do Registro desta Prefeitura
Data 14 de 12 de 2011